

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem — Urgência e Emergência ...	1.º semestre .....	25	20	27			
Ensino Clínico — Saúde Materna e Obstétrica.	2.º semestre .....					175	
Ensino Clínico — Saúde Infantil e Pediatria	2.º semestre .....					175	
Ensino Clínico — Saúde Mental e Psiquiatria.	2.º semestre .....					140	
Ensino Clínico — Ortopneumologia .....	2.º semestre .....					140	

## 4.º ano

## QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Prática de Investigação .....	Anual .....		51	20			
Estágio de Enfermagem em Saúde Comunitária.	Anual .....					490	
Estágio de Enfermagem Hospitalar .....	Anual .....					490	
Estágio .....	Anual .....					210	
Formação e Desenvolvimento Profissional II.	Anual .....			54			Em área opcional.

## Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo

## Ano complementar de formação em Enfermagem

## Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto de Investigação .....	Anual .....			60	30		
Seminário .....	Anual .....				80		
Estágio — Urgência e Emergência .....	Anual .....					210	
Estágio de Formação .....	Anual .....					210	
Estágio de Gestão .....	Anual .....					210	
Metodologias de Investigação .....	1.º semestre .....	30	20	40			
Formação e Desenvolvimento Profissional .	1.º semestre .....	20	45	25			
Gestão e Organização Profissional .....	1.º semestre .....	40	50				
Enfermagem — Urgência e Emergência ...	1.º semestre .....	30	60				

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

## Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2000/A

## Sistema Regional de Leitura Pública

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A, de 29 de Abril, criou o Sistema Regional de Leitura Pública, constituído por uma rede de bibliotecas municipais, a instalar nas sedes dos municípios da Região, exceptuando Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta,

em que podem ser instaladas bibliotecas apenas fora das sedes, e ainda por bibliotecas de outras entidades que venham a ser integradas na rede.

Há diversos aspectos do Sistema que carecem de regulamentação para que seja possível a sua implementação e regular funcionamento, nomeadamente no que respeita às competências dos seus órgãos, composição do conselho e procedimentos para a instalação ou integração de bibliotecas.

Assim, em execução do disposto no artigo n.º 7 do Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A, de 29 de Abril, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A implementação e o funcionamento do Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores obedecem às regras constantes do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Programa

1 — A instalação das bibliotecas públicas municipais está sujeita a um programa a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — O programa estabelecerá as normas técnicas aplicáveis aos edifícios, equipamentos e fundos e o escalonamento de prioridades.

#### Artigo 3.º

##### Coordenação

A coordenação do Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores, adiante designado por SRLPA, pela Direcção Regional da Cultura, envolve a elaboração de estudos, a emissão de pareceres, a produção de orientações, o apoio técnico e o acompanhamento e fiscalização necessários ao seu bom funcionamento.

#### Artigo 4.º

##### Conselho de direcção

1 — Compete ao conselho de direcção da rede:

- a) Estabelecer a dotação mínima de pessoal de cada biblioteca;
- b) Aprovar os programas de formação elaborados pela Direcção Regional da Cultura;
- c) Elaborar o programa de instalação das bibliotecas municipais;
- d) Aprovar os documentos técnicos respeitantes às características das instalações, equipamentos e fundos;
- e) Emitir parecer sobre os programas de intervenção apresentados pelos municípios;
- f) Acompanhar a execução dos contratos-programa de instalação das bibliotecas públicas municipais.

2 — O conselho é constituído pelo director regional da Cultura, que preside, por três técnicos superiores de biblioteca e documentação e por um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, podendo ainda integrar representantes de entidades nacionais, públicas ou particulares, que contribuam significativamente para a instalação e o funcionamento da rede e manifestem vontade de participar na sua gestão.

3 — Os membros do conselho que não sejam funcionários públicos têm direito à compensação de despesas e senhas de presença, em termos e montantes a estabelecer por despacho dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas das finanças e da cultura.

#### Artigo 5.º

##### Contratos-programa de instalação das bibliotecas

1 — Os contratos-programa de instalação de bibliotecas públicas municipais são subscritos pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura, pelos presidentes das câmaras interessadas e por representantes das restantes entidades participantes que pretendam estabelecer condições relacionadas com a utilização dos seus apoios.

2 — Os contratos-programa conterão cláusulas relativas às seguintes matérias:

- a) Identificação, localização, construção ou adaptação de edifícios e respectiva área de protecção e reserva;
- b) Projecto, adjudicação, acompanhamento e vistoria final da obra;
- c) Definição das características do equipamento;
- d) Constituição e actualização periódica dos fundos documentais;
- e) Integração na rede informática regional de leitura pública;
- f) Plano de actividades culturais;
- g) Montantes das participações financeiras ou outras de cada uma das partes e ainda de terceiros, se as houver;
- h) Obrigações das partes;
- i) Período de vigência;
- j) Propriedade dos bens construídos ou adaptados, dos equipamentos e dos fundos;
- k) Outras que se mostre necessário contemplar em cada situação.

#### Artigo 6.º

##### Propriedade dos imóveis, equipamentos e fundos

Na falta de indicação em contrário nos contratos-programa, os imóveis, equipamentos e fundos afectos às bibliotecas públicas municipais são propriedade dos municípios.

#### Artigo 7.º

##### Gestão corrente

A gestão corrente das bibliotecas públicas municipais é da responsabilidade dos municípios, incluindo a cobertura das correspondentes despesas, sem prejuízo das participações que vierem a obter para o efeito.

#### Artigo 8.º

##### Bibliotecas associadas

1 — A tipologia e as regras a que devem obedecer as bibliotecas a associar ao SRLPA são estabelecidas por portaria do secretário regional competente em matéria de cultura.

2 — A inclusão na rede é feita por contrato a celebrar entre a Direcção Regional da Cultura e a entidade que seja detentora da biblioteca.

3 — As bibliotecas escolares dos estabelecimentos públicos de educação e ensino consideram-se bibliotecas associadas do SRLPA.

4 — A tipologia e as regras de funcionamento das bibliotecas escolares são regulamentadas por portaria

do secretário regional competente em matéria de educação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 13 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2000/A

Considerando que o quadro de pessoal do Hospital da Horta não prevê o lugar de chefe de serviço nas áreas funcionais de hematologia clínica e psiquiatria;

Considerando que, tendo em vista a gestão dos recursos humanos existentes, se justifica a criação dos mesmos:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Esta-

tuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/A, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 36/92/A, de 18 de Agosto, 19/96/A, de 22 de Abril, e 14/97/A, de 25 de Julho, é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 13 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### ANEXO

#### Quadro de pessoal do Hospital da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Técnico superior .....	.....	Médica hospitalar .....	.....	.....	
	Hematologia clínica ....		Chefe de serviço .....	1	(d)
	.....		Assistente graduado/assistente .....	1	
	.....		.....	.....	
	Psiquiatria .....		Chefe de serviço .....	1	(d)
	.....		Assistente graduado/assistente .....	1	
	.....		.....	.....	

(d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2000/A

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ao proceder à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, estipulou que os princípios e soluções nele contidos deviam ser tornados extensivos às carreiras de regime especial ou com designações específicas cujo desenvolvimento indiciário se aproximasse das carreiras de regime geral.

Apesar de, tal como decorre do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, diploma que aprovou a orgânica e quadro de pessoal da Inspeção Regional do Trabalho, as carreiras de inspeção superior e de inspeção da Inspeção Regional do Trabalho serem carreiras de regime especial, a sua estrutura indiciária sempre acompanhou a de categorias

de carreiras de regime geral, pelo que, com o presente diploma, se procede, de forma coerente e equitativa, aos ajustamentos salariais nestas carreiras, tendo em conta o estipulado no decreto-lei supra-referido.

Por outro lado, consagraram-se ainda, nesta matéria, por uma questão de justiça e uniformidade de critérios, os mesmos princípios e soluções definidos no Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março, para idênticas carreiras de pessoal da Inspeção do Trabalho da administração central.

Aproveita-se, de igual modo, para adaptar algumas normas da orgânica da Inspeção Regional do Trabalho à legislação entretanto saída, bem como para reenumerar o respectivo quadro de pessoal, constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional